

PROCESSO - A. I. Nº 03501696/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERSON & CIA LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-11/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II, § c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que o Egrégio CONSEF reconheça a Procedência Parcial da autuação, remanescendo o valor de R\$1.333,22, em razão de algumas das operações objeto da autuação se referirem a vendas a estrangeiro domiciliado no exterior, equiparadas à exportação e, por conseguinte, não sujeita à incidência do ICMS.

O contribuinte peticiona a PGE/PROFIS requerendo que, no controle da legalidade, a Procuradoria se manifeste favoravelmente à sua tese de descabimento da autuação, em razão da equiparação das vendas a estrangeiros à exportação.

Sustenta a ilustre procuradora que as mercadorias, embora adquiridas em território nacional, são efetivamente destinadas ao país estrangeiro de domicílio do adquirente, caracterizando as operações como exportação, inserida sob a competência tributária federal, e não estadual. Tal é o que resta demonstrado, com fartos argumentos, no Parecer que anexa.

Ressalta, todavia, a representante da PGE/PROFIS que algumas operações das quais versou a autuação não trazem qualquer comprovação de terem sido efetuadas a estrangeiro domiciliado no exterior, sendo, portanto, necessário identificar aquelas em relação às quais a incidência do ICMS faz-se indevida.

Em razão disso, fez-se necessário o encaminhamento dos presentes autos à Assessoria Técnica da PROFIS, que à fl. 670 exarou Parecer identificando quais operações se equivalem à exportação.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a Procedência Parcial da autuação, remanescendo o valor de R\$1.333,22.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto à Procedência Parcial da autuação.

Isto porque, não restou comprovada nos autos, conforme Parecer de fl. 670, a venda de algumas mercadorias a pessoas residentes no exterior, e, por conseguinte, a sua não sujeição à cobrança do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, X, “a”, CF/88.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, remanescendo o valor de R\$1.333,22, nos termos do Parecer constante à fl. 670.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS